



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DO CURSO**

**“A DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO AO EMPREGO PÚBLICO EM RAZÃO DO ANTECEDENTE CRIMINAL”.**

Trabalho de fim de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

**Discente:**

Válter Tomás do Rosário Azevedo

**Supervisora:**

Mestre Elysa Vieira

**Arguente:** Meritíssimo Juiz Carlos Mondlane

Maputo, 27 Março de 2023



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DO CURSO**

**“A DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO AO EMPREGO PÚBLICO EM RAZÃO DO ANTECEDENTE CRIMINAL”.**

Trabalho de fim de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

**Discente:**

Válter Tomás do Rosário Azevedo

**Supervisora:**

Mestre Elysa Vieira

**Arguente:** Meritíssimo Juiz Carlos Mondlane

Maputo, 27 Março de 2023

## **DE AUTENTICIDADE**

Eu, Válder Tomás do Rosário Azevedo, declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente citadas e referenciadas.

O autor

---

(Válder Tomás do Rosário Azevedo)

## **DEDICATÓRIA**

Com profundo respeito e admiração, dedico este Trabalho aos meus pais que foram os alicerces do meu ser. Meu pai, Carlitos do Rosário Azevedo, cujos ensinamentos ecoam no meu coração e minha mãe, Luísa Tiago Liquidão, cujo amor e orientação moldaram cada passo que dei. Que este trabalho seja uma homenagem modesta às suas

Influências em minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Estou grato por várias coisas que foram acontecendo na minha vida, coisas que a nível académico culminaram com a finalização deste trabalho. Para chegar até aqui, muita gente auxiliou-me, directa ou indirectamente, e isso não deve ficar por mencionar.

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu bom Deus, O Escritor Perfeito e Criativo, que sua maravilhosa graça me acompanhou até aqui e sem merecimentos meus me preservou a saúde nestes quatro anos da minha formação. Agradeço do fundo do coração aos meus pais, Carlitos do Rosário e Luísa Aflita Tiago Liquidão, pelas suas orações que não faltaram, por incutirem em mim esta vontade de estudar, por todo apoio e pelo facto de sempre me terem dado tudo o que tinham e da forma que podiam para a concretização deste sonho que também é deles.

Aos meus irmãos, Euclides, Letícia, Ivo, pelo companheirismo, pelas conversas frutíferas e pelos melhores conselhos a aplicar na minha vida académica e profissional.

Agradeço igualmente aos meus tios, em especial a minha tia Adelaide Liquidão, por me ter incentivado a concorrer à UEM e por todo apoio que me prestou durante a minha caminhada. As tias Ana e Marta, por ser a minha inspiração a seguir o curso de Direito e sobre tudo pelo material vasto a mim dispensado. Ao meu tio Sebastião por todo apoio e preocupação apresentada durante a minha formação.

Agradeço aos meus Amigos, em especial a Sylvia Ferreira, que tanto me ajudou, pelas noites viramos juntos a estudar, pelo companheirismo que me deu, por ter servido de apoio emocional nos momentos em que fraquejei e por ter partilhado os melhores e piores momentos comigo na faculdade. Agradeço igualmente a Gláussia Monjane, Simão Mucavel e Denise Santana, Érica Navaia, Cangina Omar, Manecas Chiziane, Sadira Hematlal, Quitéria Zavala pela amizade, pelo companheirismo e todo o apoio que me prestaram durante esta longa jornada.

À mestre Elysa Vieira, na qualidade de minha supervisora, pela sua disponibilidade e sabia orientação dada neste trabalho, e pelo apoio dispensado apesar de sua agenda sobrecarregada, aceitou-me incondicionalmente e sem reticências, evidenciando as virtudes de humildade, vontade de servir, e paixão com assuntos académicos.

## **EPÍGRAFE**

“A injustiça, por ínfima que seja a  
criatura vitimada,

Revolta-me, transmuda-me,

Incendeia-me, roubando-me

A tranquilidade e a estima pela vida.”

## RESUMO

O direito de acesso à função pública consiste em não ser proibido de aceder a lugares postos a concurso, desde que, se preencham os requisitos necessários, não ser preterido por outrem em condições inferiores e não permitir escolhas discricionárias da Administração Pública. A discriminação em razão do antecedente criminal tem ganhado espaço no seio de algumas instituições públicas, de tal sorte que, tem imposto em seus editais de concurso público, a exigência que estatui a ausência de condenações em pena de prisão superior a dois anos de prisão, pese embora, esta exigência tenha sido eliminada da lei. O princípio de não discriminação consagrada no artigo 35 da CRM, visa “assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais”.<sup>1</sup> Assim sendo, no acesso ao emprego público, em regra, devem ser todos tratados de forma igualitária, valendo apenas os requisitos que a lei estatui para o acesso ao aparelho do Estado. Logo, os que tenham sido condenados em pena de prisão superior a dois anos e os que têm ausência de condenações devem receber o mesmo tratamento, porque, no acesso à função pública, impera o princípio da proibição da discriminação uma vez que a dignidade da pessoa humana é o alicerce do direito ao trabalho.

**Palavras-chave:** Acesso à Função Pública, discriminação, instituições públicas, direito ao trabalho e dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição (Reimpressão), 1997, p. 409-410.

## ABSTRACT

The right of access to the public service consists of not being prohibited from accessing positions put up for competition, as long as the necessary requirements are met, not being passed over by someone else in inferior conditions and not allowing discretionary choices by the Public Administration. Discrimination based on criminal record has gained ground within some public institutions, to such an extent that, in their public competition notices, the requirement that establishes the absence of convictions with a prison sentence of more than two years in prison has been imposed, although, this requirement has been eliminated from the law. The principle of non-discrimination aims to “ensure that the State treats its citizens as fundamentally equal citizens”. Therefore, when accessing public employment, as a rule, everyone must be treated equally, with only the requirements that the law establishes for access to the State apparatus being valid. Therefore, those who have been sentenced to a prison sentence of more than two years and those who have no convictions must receive the same treatment, because, in access to public service, the principle of prohibition of discrimination prevails, since the dignity of the human person is the foundation of the right to work.

**Keywords:** Access to public service, discrimination, public institutions, right to work and human dignity.

## **ABREVIATURAS**

AP – Administração Pública

BR – Boletim da República

CC – Conselho Constitucional

Cfr. – Conferir

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRPM – Constituição da República Popular de Moçambique

CP – Código Penal

Ed – Edição

EGFAE – Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado

LPAC – Lei do Processo Administrativo e Contencioso

LFVA – Lei de Formação da Vontade Administrativa

NUIT – Número Único de Identificação Tributária

Ob.cit - Na obra citada

P. - Página

PRM – Polícia da República de Moçambique

TAPNss – Tribunal Administrativo da Província do Niassa

Vol – Volume

## **EXPRESSÃO EM LATIM**

*Apud* – Citado por

*Ad eternum* – Que dura eternamente

*Discriminatio* - Discriminar

*Et al* – e outros

*Ibidem* – mesma obra, mesma página

*Iuris tantum* – Presunção relativa

*Ope legis* - Por força da lei

*Ope judicis* – Com a ajuda de um juiz.

## INTRODUÇÃO

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO / JUSTIFICATIVA

O direito de acesso à função pública consiste em não ser proibido de aceder a lugares postos a concurso, desde que, se preencham os requisitos necessários, não ser preterido por outrem em condições inferiores e não permitir escolhas discricionárias da Administração Pública.<sup>2</sup> O direito ao trabalho é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos sem distinção pela CRM.<sup>3</sup> No entanto, algumas instituições públicas<sup>4</sup>, por meio de editais de concurso público e à margem da CRM e da lei, trazem como requisito de acesso à Função Pública, que o candidato *não tenha sido condenado em pena de prisão superior a dois anos*. Como consequência, o universo de pessoas que hajam sido condenadas à aludida pena, por força deste requisito, ficam impedidas de concorrer para o quadro de pessoal do aparelho do Estado. Anteriormente, este requisito encontrava amparo legal nos termos da alínea g) do artigo 12 da Lei nº 14/2009 de 17 de Março, que aprovou o EGFAE de 2009. Porém, com a evolução legislativa da CRM em 2004, houve a supressão do requisito acima descrito da ordem jurídica, com a entrada em vigor da Lei nº 10/2017 de 01 de Agosto, lei que aprovou o EGFAE de 2017.

Este tema tem actualidade, porque, apesar de este requisito ter sido suprimido da ordem jurídica, a sua imposição por algumas instituições públicas nos editais de concurso público tem prevalecido, levantando problemas de violação da Constituição e da lei pela Administração Pública que tem o dever respeitar a Constituição e de subordinar-se ao princípio da legalidade que constitui a sua base, fundamento e fim. Este tema levanta problemas de violação do princípio da universalidade e da igualdade previsto nos termos do artigo 35 da CRM bem como do princípio da proporcionalidade e problemas de incompatibilidade entre as exigências de acesso ao emprego público e o fim das penas estabelecido nos termos do nº1 do artigo 59 do C.P, no pressuposto de que as penas têm uma finalidade ressocializadora e integradora. A ressocialização é um dos elementos sob os quais se firma a finalidade da pena, corresponde ao

---

<sup>2</sup> BESSA, António José Mendonça, *Acesso efectivo ao emprego público – Garantias (in) efectivas dos candidatos*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, 2013, p. 23, disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/24500.pdf>, acedido aos 22 de Junho de 2023 às 02:33.

<sup>3</sup> Cfr., artigo 35 da CRM.

preparo do delinquento para seu retorno ao convívio em sociedade.<sup>5</sup> Há uma disparidade entre o que a Constituição e a lei estabelecem e o que acontece na prática.

## **2. DELIMITAÇÃO DO TEMA**

O tema em análise, quanto ao seu âmbito, remete-nos a uma abordagem multidisciplinar, nomeadamente: Direito Constitucional, Direito Criminal e Direito Administrativo, pelas razões que adiante afluíram. Em primeiro lugar, porque a discriminação que é feita pelas instituições públicas constitui um efeito automático da condenação e tem como efeito a limitação do direito ao trabalho, por isso, a incursão do Direito Constitucional. Em segundo lugar, porque, a conduta das instituições públicas é incompatível com o fim das penas estabelecido no C.P bem como porque fica a dúvida se a proibição de acesso a função pública pelos anteriormente condenados é uma sanção penal ou administrativa por isso, a incursão ao Direito Criminal e ao Direito Administrativo. Em terceiro lugar, o tema enquadra-se no Direito da Função Pública que é um ramo especial do Direito Administrativo, porque, são as instituições públicas que violam a Constituição e a lei. Do ponto de vista temporal, o presente tema é tratado desde que Moçambique se entende como Estado, onde analisaremos o que as diversas legislações estabeleceram sobre o assunto em epígrafe e do ponto de vista espacial, analisaremos o tema no contexto do Estado moçambicano.

## **3. PROBLEMA JURÍDICO**

O problema jurídico que se levanta em sede deste trabalho, é o facto de as instituições públicas, protagonizarem uma discriminação que nem a Constituição (art.61 n°3) nem a lei (art. 18 do EGFAE) permitem, dando azo a uma limitação do direito de acesso à Função Pública e do direito fundamental ao trabalho. O direito de acesso ao emprego tem carácter objectivo, significando a obrigação do Estado em garantir a sua materialização.<sup>6</sup> No entanto, a discriminação corresponde sempre a uma exteriorização intencional de vontade do agente, por acção ou omissão, recusando ou impedindo o exercício regular de um direito pela pessoa

---

<sup>5</sup> PERREIRA, Jéssica Rodrigues, *O candidato reabilitado e o requisito de idoneidade moral para fins de concurso público*, Brasília, 2015, p. 35, Monografia, UniCEUB, disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8416/1/21030006.pdf>, acedido no dia 24 de Julho de 2023 às 02:01.

<sup>6</sup> DE CASTRO, Mainara Massuella Alves Lemes, *A reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho sob a óptica das teorias da discriminação*, São Paulo, Monografia, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019, p.9. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20147.pdf>, acedido em 24 de Julho de 2023 às 04:30 minutos.

discriminada.<sup>7</sup> A exigência de acesso ao emprego público que estabelecia que o candidato ao emprego público não devia ter sido condenado em pena de prisão superior a dois anos, foi pela primeira vez introduzido pelo Decreto nº 14/87 de 20 de Maio, este requisito vigorou até a entrada em vigor da Lei nº 10/2017 de 01 de Agosto. Porém, na prática, apesar dessa revogação, algumas entidades administrativas não estão a cumprir com o comando legal, visto que, continuam a exigir o que a lei já não exige como requisito para o acesso ao emprego. Com a revogação da alínea g) do artigo 12 do EGFAE de 2009, percebe-se que o legislador ordinário finalmente alcançou o conteúdo do artigo 61 nº3 da CRM, visto que, com o EGFAE de 2017, retirou-se o requisito que constituía efeito automático da condenação, porém, verifica-se que o mesmo entendimento ainda não foi alcançado por algumas entidades públicas: o mesmo problema de discriminação em razão do antecedente criminal que se pensou ter sido ultrapassado com a supressão do requisito discriminatório da lei, somente trocou de agente ou hemisfério, porque, apesar de não ter respaldo legal, ainda é aduzida por algumas entidades públicas, portanto, as entidades públicas quando discriminam e inibem de acesso à função pública aos que tenham sido condenados, pretendem salvaguardar o princípio da moralidade administrativa que rege a Administração Pública e que significa que as acções das instituições públicas e dos seus colaboradores devem ser condizentes com os princípios éticos e morais que regem a sociedade.<sup>8</sup> Contudo, verifica-se que existe um conflito de interesses entre o direito ao trabalho e o princípio da moralidade administrativa, pra isso, há uma necessidade de se determinar qual deles deve prevalecer dentro da lógica do princípio da proporcionalidade.

#### 4. OBJECTIVOS:

O presente trabalho pretende *em geral*, analisar criticamente a discriminação no acesso ao emprego público em razão do antecedente criminal protagonizada pela Administração Pública, e *especificamente*, (i) Determinar o efeito jurídico da violação da lei pelas entidades administrativas; (ii) Determinar a natureza jurídica da decisão que indefere a candidatura em caso de “ter sido condenado em pena de prisão superior a dois anos de prisão, (iii) Demonstrar a

---

<sup>7</sup> DE FREITAS, Guilherme Coura Hengel, *Discriminação no mercado de trabalho: Exigência de certidão de antecedentes criminais como requisito para admissão ao emprego*, Monografia, Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, 2016, p.9, disponível em <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2612.pdf>, consultado em 22 de Junho de 2013 às 22:55 minutos.

<sup>8</sup> PERREIRA; Jéssica Rodrigues, Ob. Cit., p.35, disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as\\_sdt=0%2C5&q=o+candidato+reabilitado+e+o+requisito+da+idoneidade&oq=o+candidato+reabilitado+e+o+requisito+da+idon.pdf](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=o+candidato+reabilitado+e+o+requisito+da+idoneidade&oq=o+candidato+reabilitado+e+o+requisito+da+idon.pdf), acedido no dia 24 de Julho de 2023 às 18:41.

incompatibilidade entre as exigências de acesso ao emprego público e o fim da prevenção especial positiva da pena; (iv) Determinar a prevalência entre um direito fundamental (Direito ao trabalho) e um interesse constitucionalmente protegido (princípio da moralidade administrativa).

## **5. METODOLOGIA DE PESQUISA**

Em termos metodológicos, privilegiou-se o recurso ao método de investigação indirecta, consubstanciado na análise bibliográfica e documental com recurso aos manuais, dissertações de mestrado, teses de doutoramento, artigos, periódicos e interpretação da legislação vigente na ordem jurídica interna relativamente ao tema. O tipo de pesquisa será dedutiva, tendo como base um estudo geral para a compreensão dos aspectos e conteúdos particulares a discutir no trabalho.

## **6. ESTRUTURA DO TRABALHO**

Em termos estruturais, o nosso trabalho compreende três capítulos. No primeiro, com o título, o acesso ao emprego público, analisaremos os requisitos legais e conteúdo de editais e a evolução do requisito ausência de condenação em pena de prisão superior a 2 anos. No segundo, com o título, a discriminação em razão do antecedente criminal, abordaremos o conceito de discriminação, a relação entre a discriminação e o princípio da igualdade e por fim, a relação entre a discriminação e o princípio da universalidade. No terceiro capítulo, com o título, A (i) legalidade da decisão que proíbe o acesso ao emprego público em caso de condenação em pena de prisão superior a 2 anos, trataremos da decisão que proíbe o acesso ao emprego público, sua natureza jurídica, seu efeito jurídico, a tutela do lesado contra acto nulo, os argumentos a favor e contra a legalidade, a incompatibilidade com o fim de prevenção especial positiva da pena, os pressupostos materiais para a restrição de direitos fundamentais, o conflito entre direito fundamental e interesse constitucionalmente protegido, os critérios fundamentadores da proteção de direitos e interesses e por fim, a conclusão, as recomendações e as referências bibliográficas.

## **CAPÍTULO I: Os requisitos de acesso ao emprego público**

### **1. Requisitos legais e conteúdo de editais**

No ordenamento jurídico moçambicano, o exercício da actividade laboral na função pública só é admissível nos casos em que o candidato reúna, cumulativamente, os requisitos legais de acesso ao quadro de pessoal da Administração Pública. Os requisitos legais de acesso ao emprego público constam, sob forma taxativa, do EGFAE.<sup>9</sup> Os requisitos legais que constam do EGFAE são: a nacionalidade moçambicana, idade igual ou superior a 18 anos, desde que permita completar no mínimo 180 contribuições para efeitos de aposentação, Número único de identificação tributária (NUIT), sanidade mental e capacidade física compatível com a actividade que vai exercer na Administração Pública, não ter sido aposentado, habilitações literárias mínimas de educação básica do Sistema Nacional de Educação ou equivalente, ou habilitações especificamente exigidas no respectivo qualificador profissional.

### **2. Ausência de condenação em pena de prisão superior a 2 anos: natureza jurídica e evolução legislativa**

#### **a. Natureza jurídica**

A ausência de condenação em pena de prisão superior a dois anos constituiu um requisito legal de acesso ao emprego público e dizia respeito à integridade moral para fazer parte do quadro de pessoal da Administração Pública. Este requisito foi introduzido na lei, pela primeira vez, na alínea e) do artigo 24 do Decreto nº 14/87 de 20 de Maio.<sup>10</sup> Com a entrada em vigor da Lei nº 14/2009 de 17 de Março, o legislador manteve este requisito no corpo da lei. Porém, o EGFAE de 2017 veio mudar o cenário anteriormente existente, eliminando o requisito que prescrevia que os que haviam sido condenados em pena de prisão superior a dois anos não podiam ser admitidos a lugares de quadro de pessoal da Administração Pública.

A ausência de condenação em pena de prisão superior a dois anos, como requisito de acesso ao emprego público, constituía um efeito da condenação. Por efeitos da condenação deve-se entender que as consequências, de modo directo ou indirecto, atingem a vida do condenado<sup>11</sup> e produzem-se automaticamente, sem a necessária intervenção do juiz. Nesta senda, as

---

<sup>9</sup> Cfr., artigo 18 da Lei nº 04/2022, publicado pelo BR nº 29, I série, de 11 de Fevereiro.

<sup>10</sup> Decreto que aprova o primeiro Estatuto Geral dos Funcionários do Estado na República de Moçambique.

<sup>11</sup> MACIE, Albano, *Manual de Direito Penal – Consequências jurídicas do crime: Penas e medidas de segurança. Parte Geral* – Vol. II, Maputo, 2023, p. 132.

consequências têm lugar em virtude da lei (*Ope legis*), independentemente de alguma declaração na sentença condenatória, assim, os efeitos da pena caracterizam-se duplamente por obedecerem a um princípio expresso da legalidade e por sua eficácia não carecer de intermediação judicial.<sup>12</sup> Por isso, para a melhor compreensão do tema, iremo-nos debruçar sobre os efeitos da condenação, numa perspectiva histórica, legal, doutrinal e jurisprudencial.

## **b. Evolução histórica**

Uma análise sob o ponto de vista histórico mostra que, na vigência do Código Penal de 1886, eram admitidos os efeitos da condenação.<sup>13</sup> Na vigência da Constituição da República Popular de Moçambique, de 1975<sup>14</sup>, e da Constituição da República de Moçambique, de 1990<sup>15</sup>, não existia nenhuma norma com conteúdo similar à norma do artigo 61 nº3 da CRM de 2004. Esta norma consagrou que *nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais (...)*. Antes da CRM de 2004, não se colocava a questão da constitucionalidade ou não das disposições da legislação ordinária que consagravam efeitos da pena, porque, no período de vigência da CRPM de 1975 e da CRM de 1990, não existia nenhuma norma que proibisse de forma expressa os efeitos da condenação.

A Constituição em vigor proíbe de forma expressa os efeitos da pena, porém, admite as penas acessórias que se produzem *ope iudicis*, isto é, o juiz, quando necessário, aplica a pena acessória a partir da sentença condenatória. Quando o poder judicial intervém para aplicar uma determinada consequência jurídica, esta é chamada de pena. Assim, a pena corresponde a uma sanção, reacção jurídica à culpabilidade do delinquente pelo mal do crime, um meio repressivo de que se serve o Direito Penal para realizar os seus fins de prevenção.<sup>16</sup> Logo, a exigência de acesso ao emprego público que prescreve que o candidato não deve ter sido condenado em pena

---

<sup>12</sup> VIEIRA, Elysa, “*Limitações constitucionais ao efeito automático da pena no Direito Moçambicano*”, Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributos para Reflexão, Dir. Carlos Manuel Serra, Maputo, p.403.

<sup>13</sup> A título de exemplo, o artigo 76 do C.P de 1886 admitia os efeitos automáticos da condenação ao consagrar que se alguém fosse condenado em pena de prisão maior, incorria automaticamente na perda de qualquer emprego ou funções públicas, dignidades, títulos, nobreza e condecorações. O artigo 77 do C.P de 1886 também prescrevia efeitos da condenação, ao consagrar que nos casos em que os réus fossem condenados em pena de prisão correcional devia-se suspender os seus direitos políticos.

<sup>14</sup> Publicado no BR nº 1, I série, de 25 de Junho de 1975.

<sup>15</sup> Publicada no BR nº 44, I série, Suplemento de 02 de Novembro de 1990.

<sup>16</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal – Parte Geral I-II*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 260.

de prisão superior a dois anos, não observa o princípio da culpa que é o fundamento da sanção criminal. Mas cinge-se apenas na presumível perigosidade do agente<sup>17</sup>, por isso, consideramos que esta exigência não é uma pena uma vez que não reúne os pressupostos cumulativos para a sua ponderação como pena.

Ao falar-se de efeitos não automáticos da pena, que são os que são admitidos pela CRM, referimo-nos à pena acessória que é a que o juiz pode aplicar na sentença de condenação. As penas acessórias são verdadeiras penas e têm a sua origem na censura do facto cometido do qual decorre a sua conexão com a culpabilidade. Assim, a aplicação ao agente está dependente da consideração de vários critérios de determinação da pena principal, da culpabilidade do agente e da necessidade da prevenção geral e combate à perigosidade.<sup>18</sup> Isto significa que a pena acessória reveste o carácter de verdadeira pena, porque obedece ao requisito de jurisdicionalidade na medida em que ela é aplicada pelo juiz, obedece também ao requisito da culpabilidade porque a sua aplicação está dependente de uma análise que revela a existência de um nexo causal entre o facto praticado e a própria pena acessória que ao agente será aplicada.<sup>19</sup> Isto é assim porque, não pode haver pena criminal sem culpa.<sup>21</sup> Em contrapartida, nos efeitos automáticos da pena, o juiz não tem a possibilidade de avaliar a correspondência entre o facto praticado e a consequência atribuída.

Ocorre que, durante um longo período, o legislador ordinário não só não alterou a legislação anterior que contrariava o nº3 do artigo 61 da CRM, como aprovou legislação não conforme com este comando. Ou seja, disposições legais que permitiam, de forma expressa, os efeitos da condenação. São os casos do C.P de 1886 e do EGFAE de 2009.<sup>22</sup> O Código Penal de 2014 começou a fazer uma separação nítida entre os efeitos das penas e as penas acessórias, de tal forma que, o que, à luz do regime de 1886, eram efeitos penais da condenação, no regime do Código Penal de 2014, o legislador tipificou como sendo penas acessórias.<sup>23</sup> O legislador

---

<sup>17</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, ob.cit. pg. 260

<sup>18</sup> MACIE, Albano, Ob. Cit., p. 115.

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., 1993, p.152.

<sup>20</sup> MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 2005, p.148.

<sup>21</sup> DIAS, José de Figueiredo, Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do crime, 2ª Reimpressão, 1993, p.73.

<sup>22</sup> Cfr, alínea g) do artigo 12 do EGFAE, Publicado pelo BR nº 10, I série, 3º Suplemento de 17 de Março de 2009.

<sup>23</sup> No regime do Código Penal de 1886 o legislador estabelecia nos termos do artigo 76 a perda de qualquer emprego ou função pública como sendo efeitos da pena ao passo que no regime do Código Penal de 2014 o

tipificou no Código Penal de 2019, entre os artigos 136-141, os efeitos da condenação.<sup>24</sup> Um aspecto diferenciador foi o facto de o legislador ter introduzido uma regra para a aplicação dos efeitos da condenação que reproduz a norma do artigo 61 n.º3 da CRM «*Salvo as limitações impostas por lei, inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução, à condenação em pena de prisão não envolve como efeito necessário à perda de direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais*».<sup>25</sup> À luz da lei ordinária, nos termos da alínea g) do artigo 12 do EGFAE de 2009<sup>26</sup>, o legislador estabelecia efeitos automáticos à condenação ao exigir, de entre os requisitos gerais de nomeação para lugares do quadro de pessoal do aparelho do Estado, *não ter sido condenado à pena de prisão maior, de prisão por crime contra a segurança do Estado (...) ou por outro crime manifestamente incompatível com o exercício de funções de Administração Pública*. Com a introdução da norma do artigo 61 n.º3 da CRM mostrou-se que o requisito acima descrito, divergia da disposição Constitucional. Por isso, houve a eliminação do requisito patente no artigo 12 do EGFAE de 2009 em 2017, demonstrando que o legislador harmonizou a legislação ao alterar as disposições anteriores e posteriores à CRM que a ela eram contrárias. E garantiu que tanto a legislação anterior como as que se seguissem fossem conformes à CRM.

A nossa análise a respeito do requisito que prescreve que não serão admitidos para o acesso ao emprego público os que tenham sido condenados em pena de prisão superior a dois anos, que se resume na ideia de falta de integridade moral para fazer parte do quadro de pessoal da

---

legislador estabeleceu a mesma medida que antes era considerada como efeitos da pena, nomeadamente, a proibição de exercício de funções, a suspensão de exercício de funções, como sendo penas acessórias, nos termos do artigo 64 do C.P.

<sup>24</sup> Relativamente a este posicionamento, há uma necessidade de criticar o legislador de 2019, porque ele estabeleceu a perda de objectos (artigo 137), perda de coisas, direitos ou vantagens (artigo 139), como os ditos efeitos da condenação mas na verdade, estes efeitos devem ser entendidos como sendo efeitos civis da condenação. Este é um dos exemplos práticos de situações em que o próprio legislador acaba fazendo confusão atribuindo designações inadequadas para as realidades que regula. A designação é incorrecta porque os efeitos civis da condenação são considerados pela doutrina penal de efeitos extrapenais, incluídos na categoria de genéricos e possuem efeitos automáticos, ou seja, não necessitam da declaração pelo Juiz na sentença, pois, seu cumprimento está submetido à sentença condenatória. Se por ventura alguém causar um dano com a prática do crime, o efeito civil da condenação (Indemnizar o dano causado pelo crime) possui como finalidade reparar o dano causado à vítima. Portanto, estes efeitos que o legislador julga serem da condenação são constitucionais na medida em que em nada ofendem o disposto no n.º3 do artigo 61 da CRM, são ainda constitucionais pelo facto de serem definidos na própria sentença condenatória, por isso, basta a intervenção do juiz para a sua constitucionalidade. Ademais, os efeitos civis não são efeitos da pena e muito menos penas acessórias, ainda que o legislador considere no texto legal como efeitos da pena na verdade não passam de efeitos civis, por isso, não se podem colocar os problemas de constitucionalidade desses efeitos.

<sup>25</sup> Cfr, artigo 136 da Lei n.º 24/2019, publicada no BR n.º 248, I série de 24 de Dezembro de 2019.

<sup>26</sup> Cfr, Lei n.º14/ 2009, publicada no BR n.º10 I série de 17 de Março de 2009.

Administração Pública, será feita com referência a três partes, nomeadamente, a análise da legislação, da doutrina e por fim da jurisprudência.

Do ponto de vista legal como evidenciámos anteriormente, sobre a evolução do Código Penal de 1886 que admitia os efeitos das penas, à luz do artigo 76, quando penalizava pela prática de qualquer crime cuja pena fosse uma prisão maior, com a pena de suspensão do exercício de funções ou a perda de emprego público. O Código Penal de 2014 veio introduzir as penas acessórias e uma norma similar à norma do artigo 61 n.º3 da CRM que permitiu que a suspensão de exercício de funções públicas e a proibição de exercício de funções fossem decretadas pelo juiz na sentença condenatória, a título de penas acessórias. Deste modo, afastou a aplicação automática dessas medidas sem a intervenção do juiz. Contudo, tendo o Código Penal de 2019 mantido estes avanços, constatámos que houve uma evolução gradual no sentido de conformação da legislação ordinária com a Constituição. Isto tudo vai de encontro com aquilo que a doutrina vinha defendendo relativamente aos efeitos da condenação, onde, autores como Eduardo Correia e Jorge Miranda sempre defenderam que os efeitos das penas lesam os direitos dos cidadãos e por consequência disso, esses efeitos são inconstitucionais. No anteprojecto do Código Penal Português de 1963, Eduardo Correia escreveu que “o Código, aliás em consonância com a Constituição, fez desaparecer o efeito infamante das penas, não considerando seu efeito automático a perda de direitos civis, políticos e profissionais. Temos, assim, que todo o labéu, todo o estigma jurídico, dilui-se, ficando apenas a possibilidade autónoma ou paralela de cominar penas acessórias.”<sup>27</sup>

Jorge Miranda considerou que ao estabelecer-se um nexos consequencial entre a aplicação duma pena e a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, alguns dos princípios que presidem a aplicação das penas devem também estar presentes na aplicação daquelas medidas, nomeadamente, os princípios da culpa, da necessidade e da proporcionalidade. Pelo que é imprescindível a mediação de um juízo que avalie os factos praticados e pondere a adequação e a

---

<sup>27</sup> CORREIA, Eduardo, O novo Código Penal Português e Legislação Complementar - Jornadas de Direito Criminal, Fase I, Centro de Estudos Judiciários, 1963, pág. 29.

necessidade de sujeição do condenado a essas medidas, não podendo as mesmas resultarem *ope legis* da simples condenação penal.<sup>28</sup>

Ainda na mesma senda, o Acórdão n.º 284/89 do Tribunal Constitucional Português proferiu a doutrina no sentido de que «Exclui-se que a perda de direitos civis, profissionais ou políticos seja configurada, pelo legislador infraconstitucional, como um efeito *ope legis*, aquando da aplicação de uma dada pena, em detrimento de uma decisão que pondere as circunstâncias concretas de cada caso. Só neste quadro, a *pena* é contida na sua exacta base de legitimação constitucional e, só assim, algum tipo de projecção dessa circunstância (a aplicação de uma pena) é constitucionalmente tolerada, porque deixa de envolver, “*como efeito necessário*”, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos. Assim, observa-se autonomamente o princípio da culpa e da proporcionalidade na produção de qualquer efeito desvalioso, ou de pendor sancionatório, conexionado com a anterior aplicação de uma pena.<sup>29</sup> Todavia, com o exposto acima pode-se concluir que o afastamento dos efeitos da condenação é uma matéria que a doutrina e a jurisprudência há muito tempo já vêm considerando inconstitucional.

O requisito de não ter sido condenado em pena de prisão superior a dois anos revela-se inconstitucional. Por inconstitucionalidade entende-se a desconformidade de um acto jurídico público com o parâmetro constitucional a que se encontra submetido. As normas constitucionais ocupam uma posição de primariedade e supremacia em relação a todas outras normas legais. Assim, sempre que estas não se conformam com aquelas, está-se em presença do vício da inconstitucionalidade.<sup>30</sup> Consideramos que a exigência de acesso ao emprego público que prescreve que os que tenham sido condenados em pena de prisão superior a dois anos, é inconstitucional na medida em que se apresenta como sendo uma punição com carácter perpétuo ou de duração ilimitada, uma vez que, não é submetida a nenhum espaço temporal de vigência.

---

<sup>28</sup> CUNHA, Damião “*Constituição Portuguesa anotada*”, dirigida por Jorge Miranda e Rui Medeiros, tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 337-338.

<sup>29</sup> Cfr, Acórdão do Tribunal Constitucional Português do processo n.º 284/89, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, suplemento, de 22 de Junho de 1989.

<sup>30</sup> CALDEIRA, José Manuel, Inconstitucionalidade na Ordem Jurídica Moçambicana, 2010, disponível em [https://www.salcaldeira.com/index.php/pt/publicacoes/artigos/doc\\_download/357-inconstitucionalidade-mocambicana.pdf](https://www.salcaldeira.com/index.php/pt/publicacoes/artigos/doc_download/357-inconstitucionalidade-mocambicana.pdf), acedido em 31 de Julho de 2023 pelas 15:20 minutos.

A proibição constitucional do n.º3 do artigo 61 abrange todas as situações de perda definitiva de direitos.<sup>31</sup> Este entendimento é sustentado por analogia com o disposto no n.º1 do artigo 61 da CRM que, a respeito dos limites temporais das sanções criminais, proíbe sanções de carácter perpétuo ou de duração ilimitada e indefinida, por respeito dos princípios da dignidade e da humanidade.<sup>32</sup> A exigência que reclamamos em sede deste trabalho viola o princípio da culpa<sup>33</sup>, porquanto, esta tem como pressuposto uma punição que se baseia na presumível perigosidade do agente e não na sua culpa. Não faz sentido que o direito ao trabalho seja limitado com base na presumível perigosidade do agente, visto que, o sentido da proibição constitucional patente nos termos do artigo 61 n.º3 da CRM é a garantia da não privação arbitrária de um direito como consequência da condenação anterior. A privação de um direito mostra-se arbitrária sempre que não seja imposta pelo juiz e não tenha nenhum sustento legal que assim a permita, isto porque a lei confere ao juiz as ferramentas necessárias para aplicar medidas restritivas de direitos e liberdades fundamentais. Não resulta do artigo 61 n.º3 da CRM que a ninguém pode ser imposto uma pena que implique a privação dos seus direitos, porque a aplicação da pena em si, pressupõe sempre que haja um sacrifício patrimonial ou ainda a privação da liberdade. O que se pretende com esta disposição legal é que quando uma pessoa é presa, apenas seja-lhe limitada o seu direito à liberdade, e nada mais. Ao se acrescer que a pessoa condenada à pena de prisão maior<sup>34</sup> não pode ingressar ao aparelho do Estado, entra-se numa situação de efeitos automáticos da pena, porque essa pena acaba por produzir-se sem que para tal tenha havido a intervenção de um juiz. Pelos motivos acima expostos, entendemos que a exigência de acesso ao emprego público que reclamamos é inconstitucional.

Este posicionamento é sustentado e reforçado pela jurisprudência do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo. Passamos agora a citar o Acórdão do Tribunal Supremo do processo n.º2/2010-C, a respeito do caso dos Aeroportos de Moçambique, em que os réus são acusados do crime de abuso de confiança e desvio de fundos do Estado, o Meritíssimo Juiz decidiu para além da pena de prisão, aplicar também a pena acessória de suspensão de direitos políticos, socorrendo-se do disposto no artigo 242 do C.P, de 1886, aos réus *Dionísio Maiel Cambaza e*

---

<sup>31</sup> VIEIRA, Elysa, Ob.cit., p.440.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, ob.cit., pg. 260.

<sup>34</sup> Nos termos do artigo 4 da Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, a referência à pena de prisão maior contida em legislação anterior entende-se corresponder a pena de prisão superior a 2 anos. Sempre que a lei penal se referir à medida cominatória de prisão sem especificar os limites entende-se que trata de prisão variável de 3 dias a 2 anos.

*António Honorato Sulemane Perreira*. A respeito desta pena acessória, os réus e o Ministério Público insurgiram-se por considerá-la inconstitucional, na medida em que violava o artigo 61 n° 3 da CRM. Por isso, foi decidido pelo Tribunal Supremo que «*A CRM determina no seu artigo 61 n°3 que o ordenamento jurídico não pode impor nenhuma pena que implique a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução*». Resulta assim que, aquela decisão judicial mostra-se contrária ao comando constitucional aqui citado, pelo que se impunha declarar a sua inconstitucionalidade e, em consequência, revogar, nesta parte, a sentença.<sup>3536</sup>

No Acórdão do Tribunal Administrativo<sup>37</sup>, Amélia Pinto Chiremba Bonomar, para efeitos de nomeação carece de um visto do Tribunal Administrativo, porém, uma das exigências para que uma pessoa seja nomeada era a apresentação do registo criminal que naturalmente deveria estar limpo. A questão de fundo prendia-se em saber se o certificado de registo criminal apresentado no processo de concessão de visto pela cidadã *Amélia Pinto Chiremba Bonomar*, contém informações desabonatórias, e que eventualmente podiam influir ou constituir fundamento legal para a sua não nomeação na Função Pública. Neste contexto, por Acórdão n°7/TAPNss/2013 a 3°. Secção do Tribunal Administrativo deliberou não aplicar a norma contida na alínea g) do n°1 do artigo 12 do EGFAE de 2009 por julgar estar em afronta com o n° 3 do artigo 61 da CRM. O Tribunal *quo* fundamentou a recusa da aplicação da norma acima mencionada dizendo que, *mesmo que a aludida norma não se refira expressamente ao certificado de registo criminal, considera como um dos requisitos gerais para a nomeação o facto de não ter sido condenado em*

---

<sup>35</sup> Cfr, Acórdão do Tribunal Supremo do processo n°2/2010-C, publicado pela Colectânea de Acórdãos do Tribunal Supremo – Jurisdição Criminal (2009-2012), p.39.

<sup>36</sup> A decisão do Tribunal Supremo em revogar a sentença na parte relativa a pena acessória de suspensão de direitos políticos é contestável na medida em que, o legislador constituinte com o n°3 do artigo 61 da CRM não proíbe a aplicação das penas acessórias mas sim proíbe a aplicação de efeitos automáticos à condenação, onde, o juiz não detém nenhuma margem de avaliação das circunstâncias para se aplicar a pena. As penas acessórias só são efectivamente aplicadas se a sentença condenatória expressamente as declarar, não resultando pois, automaticamente da pena principal. Com isso, não se pode entender onde está a inconstitucionalidade na aplicação da pena acessória de perda de direitos políticos dos réus, visto que, quando o juiz aplicou a pena acessória não violou a Constituição no pressuposto do artigo 61 n°3 porque a pena acessória não foi aplicada como sendo uma consequência automática mas sim, foi aplicada como uma consequência que foi ponderada e decidida no contexto concreto. Com esta decisão, verifica-se que tenha havido uma confusão entre os efeitos da pena e a pena acessória. Contudo, há uma tendência da jurisprudência moçambicana em considerar inconstitucionais as normas que atribuam efeitos automáticos à condenação.

<sup>37</sup> Cfr, Acórdão do Conselho Constitucional do processo n° 09/CC/2013, publicado no BR n°65, I série, de 10 de Junho de 2014, p. 25.

*pena de prisão maior, de prisão contra a segurança do Estado, por crime desonroso ou por outro crime manifestamente incompatível com o exercício de funções na administração pública.*

O Tribunal Administrativo concluiu que *as normas da lei ordinária que condicionam o ingresso no aparelho de Estado, a apresentação do registo criminal, são inconstitucionais e apela a observância do artigo 224 da CRM, que proíbe aos Tribunais administrativos de aplicarem leis contrárias a Constituição.*<sup>38</sup>

Remetido o processo ao CC, este órgão entendeu que o tribunal *a quo*, ao ter recusado a aplicação das normas retromencionadas, com fundamento na sua inconstitucionalidade e remetido a decisão àquele órgão, deveria também ter suspenso os autos. Assim, não tendo cumprido com este imperativo legal, agiu em desarmonia com o preceituado no artigo 68 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto,<sup>39</sup> que impunha efeitos suspensivos. Por esta razão, o CC decidiu não conhecer do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade.<sup>40</sup> Apesar da apresentação do registo criminal não ser a mesma coisa que dizer que aquele que tiver sido condenado em pena de prisão superior a dois anos não pode ingressar ao aparelho do Estado, o efeito prático é o mesmo na medida em que se pede a certidão e, nesta, deve naturalmente constar que a pessoa nunca foi alvo de condenação em alguma pena de prisão superior a dois anos.

---

<sup>38</sup> Esta decisão do Tribunal Administrativo é contestável porque pelo que prescreve a alínea a) do artigo 243 da CRM conjugado com a alínea a) do nº1 do artigo 6 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, compete ao Conselho Constitucional declarar a inconstitucionalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado, por isso, somente o Conselho Constitucional tem a competência exclusiva de declarar uma norma inconstitucional e em função disso, mandar aplicar ou desaplicar a norma. Em Moçambique, o sistema de fiscalização da constitucionalidade em vigor não é o sistema difuso, em que é atribuído o poder para a fiscalização da constitucionalidade a uma série de órgãos (Tribunais comuns ou judiciais) mas sim, vigora o sistema de fiscalização concentrada, onde a fiscalização da constitucionalidade das normas e dos actos é competência exclusiva de um só órgão, no caso, o Conselho Constitucional. Por isso, nenhum outro órgão que não seja o Conselho Constitucional poderá mandar aplicar ou desaplicar uma norma com o pressuposto de que ela é inconstitucional. Contudo, há uma tendência da jurisprudência em considerar inconstitucional as normas ou actos que consideram como um dos requisitos gerais para a nomeação ou ingresso a Função Pública o facto de não ter sido condenado em pena de prisão maior, crime manifestamente incompatível com o exercício de funções na administração pública.

<sup>39</sup> Revogada pela Lei nº 2/2022, publicada no BR nº 15, I série, de 21 de Janeiro de 2022.

<sup>40</sup> Cfr, Acórdão do Conselho Constitucional, nº7/CC/2014, publicado no BR nº65, I série, de 10 de Junho de 2014.



fundamentais têm ou podem ter por sujeitos todas as pessoas integradas na comunidade política, no povo.<sup>44</sup> O princípio da universalidade, embora inseparável do princípio da igualdade, não se confunde com ele. Todos têm todos os direitos e deveres (princípio da universalidade) ou todos (em certas situações, só alguns) têm os mesmos direitos e deveres (princípio da igualdade). O princípio da universalidade diz respeito aos destinatários das normas, enquanto o princípio da igualdade diz respeito ao conteúdo da norma.<sup>45</sup> A exigência de ausência de condenação anterior para o acesso ao emprego público é incompatível com o princípio da universalidade, porque, enquanto este princípio garante que os direitos consagrados na ordem jurídica sejam usufruídos por todos. A referida exigência vem restringir o direito ao trabalho às pessoas que tenham sido condenadas em pena de prisão. O termo “todos” que deriva do princípio da universalidade abrange todas as pessoas que têm a capacidade jurídica para exercer actividades laborais. No entanto, quando algumas instituições públicas vedam o direito ao trabalho e acesso à Função Pública aos condenados em pena de prisão superior a dois anos, violam o princípio da universalidade na medida em que a partir dessa restrição, o direito que, pela sua natureza, devia ser usufruído por todos, passa a ser usufruído por alguns e, em consequência, se desencadeia uma discriminação em razão do antecedente criminal porque, por conta do histórico criminal, as pessoas são impedidas de exercerem funções públicas. O direito ao trabalho é um direito inerente a toda a pessoa humana e deve ser usufruído sem discriminação ou distinção de qualquer natureza, contudo, a conduta de algumas instituições públicas afigura-se inconstitucional por contrariar o imperativo constitucional do artigo 35 que proíbe condutas que criam discriminações que visam restringir a universalidade dos direitos dos cidadãos.

### **3. Discriminação e princípio da igualdade**

A noção de igualdade repousa no respeito da dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com situações em que um grupo é tratado com privilégio e outro com discriminação.<sup>46</sup> O artigo 35 da CRM estabelece o princípio da igualdade e, como consequência, a proibição da discriminação decorrentes dos indicadores (sexo, cor, raça, etc.)

---

<sup>44</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, Tomo IV, 5ª ed., Coimbra editora, 2012, p. 257.

<sup>45</sup> *Idem*, p.258.

<sup>46</sup> ARTHUR, Maria Augusto *Princípio da igualdade e não discriminação no anteprojecto do Código Penal*, Publicado em “*Outras Vozes*”, nº 43-44, Dezembro de 2013, disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/issue/download/524/77.pdf>, acedido no dia 28 de Novembro pelas 18 horas.

aí definidos. Muito embora, não se encontra nesta lista a discriminação em razão do antecedente criminal, o que se deve compreender é que a enumeração do artigo 35 da CRM é meramente exemplificativa, podendo também, com recurso à interpretação extensiva, enquadrar a discriminação em razão do antecedente criminal. A igualdade proclamada nos termos do artigo 35 da CRM que estabelece que todos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e deveres, é uma igualdade jurídico-material que não admite discriminações fundadas em critérios que ponham em causa a igual dignidade, consideração e respeito devido a todas as pessoas. No entanto, a cláusula da igualdade não garante a cada individuo o mesmo tratamento ou benefício que é concedido a outros, (...) garante-lhes apenas que, no processo de formação da vontade política e na concessão de benefícios ou imposições de sacrifícios por parte do Estado, ele será tratado com igual preocupação e respeito. Ou seja, o princípio da igualdade não lhe garante o mesmo tratamento, mas antes um tratamento como igual.<sup>47</sup>

Sendo que o legislador constitucional estatuiu, no artigo 35, a proibição de discriminação e de privilégios injustificados, a questão que merece a nossa atenção é saber se é possível que a Administração Pública discrimine os que tenham registos de condenações anteriores em pena de prisão superior a dois anos no acesso ao emprego público. A resposta em princípio é negativa na medida em que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade no sentido de que, na sua actuação, os seus órgãos obedecem estritamente à Constituição e à lei e actuam com respeito aos princípios da igualdade, imparcialidade e ética.<sup>4849</sup> Pela vinculação da Administração Pública à Constituição e à lei não se pode discriminar os condenados pelo facto de estes dispositivos legais, no caso, o artigo 84 da CRM e o artigo 18 do EGFAE não regularem expressamente a possibilidade de restrição do direito ao trabalho com fundamento na condenação pretérita. Ora, fora dos casos expressamente proibidos de discriminação, só existe violação do princípio da igualdade quando estivermos perante discriminações arbitrárias ou manifestamente injustificadas.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> VIEIRA, Elysa, ob. Cit., p. 419.

<sup>48</sup> Cfr., nº 1 do artigo 6 do EGFAE aprovado pela Lei nº 04/2022 de 11 de Fevereiro, publicada pelo BR nº 29, I série, de 11 de Fevereiro.

<sup>49</sup> Cfr., nº 2 do artigo 248 da Constituição da República de Moçambique.

<sup>50</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional...* ob. Cit., pg.248.

A discriminação aduzida por algumas instituições públicas quando fixam nos seus editais a exigência de acesso ao emprego é arbitrária, porque, não respeita as normas que regulam o processo de admissão dos funcionários e agentes do Estado, mormente, a norma que fixa de forma taxativa, os requisitos legais de acesso à Função Pública.<sup>51</sup> A exigência afigura-se injustificada porque não detém qualquer sustento legal que sustente a privação do direito ao trabalho aos que tiveram sido condenados em pena de prisão superior a dois anos.

O princípio de não discriminação visa “assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais”.<sup>52</sup> Assim sendo, no acesso ao emprego público, em regra, devem ser todos tratados de forma igualitária, valendo apenas os requisitos que a lei estatui para o acesso ao aparelho do Estado. Assim, os que tenham sido condenados em pena de prisão superior a dois anos e os que têm ausência de condenações devem receber o mesmo tratamento, porque, no acesso à Função Pública, impera o princípio da proibição da discriminação, uma vez que a dignidade da pessoa humana é o alicerce do direito ao trabalho. A exigência que é aduzida pelas instituições públicas é incompatível com o princípio da igualdade na medida em que a exigência visa distinguir os condenados e, em consequência, atribuir-lhes desvantagens no tocante ao acesso ao emprego público.

O artigo 250 da CRM estabelece de forma expressa que *o acesso à Função Pública e a progressão nas carreiras não podem ser prejudicados em razão da cor, raça, sexo, religião, origem étnica ou social ou opção político-partidária e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados*. Pelo exposto, é indubitável que o legislador pretendia afastar qualquer tipo de discriminação. Assim sendo, o candidato ao emprego público tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego público, isto é, nos critérios de selecção e condições de contratação, não pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado e até privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua condenação pretérita, por isso, a restrição de acesso do candidato com registo de condenação anterior constitui uma discriminação em razão do antecedente criminal.

---

<sup>51</sup> Cfr., artigo 18 da do EGFAE aprovado pela Lei nº 04/2022 de 11 de Fevereiro, publicada pelo BR nº 29, I série, de 11 de Fevereiro.

<sup>52</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, ob. Cit., p. 409 e 410.

A respeito da discriminação e respeito pelo princípio da igualdade, o Conselho Constitucional em jurisprudência recorrente, tem defendido que “*o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, consagrado no artigo 35 da Constituição, impõe ao legislador o tratamento igual de situações iguais e tratamento diferente de situações diferentes, proibindo, assim, que a lei estabeleça discriminações arbitrárias, ou seja, destituídas de qualquer fundamento objectivo*”<sup>53</sup>. Assim sendo, se o Conselho Constitucional fixou a presente orientação ao legislador, por maioria de razão, a mesma orientação é aplicável às instituições públicas.

A actuação de algumas instituições públicas, quando restringem o acesso ao emprego público aos condenados em pena de prisão superior a dois anos, constitui uma discriminação indirecta, na medida em que este tipo de discriminação ocorre sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja susceptível de colocar uma pessoa, por motivo de um factor de discriminação, numa posição de desvantagem comparativamente com as outras. No plano real, é possível verificar que, o requisito discriminatório que é fixado em alguns editais de concurso público coloca os que foram condenados em pena de prisão superior a dois anos, em uma situação de desvantagens em relação aos que detêm os seus registos criminais intactos, essa actuação de algumas instituições públicas, para além de privilegiar estes últimos, prejudica de forma severa aos primeiros.

Quando olhamos para a actuação da Administração Pública no sentido de restringir o acesso ao emprego público dos condenados em pena de prisão superior a dois anos, não vislumbramos nenhuma razão material e objectiva que justifique a diferença de tratamento que tem sido levada a cabo pela Administração Pública, em relação aos que têm registos de condenações e os que têm ausência de condenações em penas de prisão superiores a dois anos, por isso, entendemos que, trata-se de uma medida arbitrária e injustificada por lhe faltar sustento legal, bem como, consideramos que esta medida é desprovida de qualquer fundamento objectivo que a justifique. Contudo, estamos diante de uma medida discriminatória e ilegal, e em consequência, inconstitucional por violar aos princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 35 da Constituição.

---

<sup>53</sup> Acórdão do Conselho Constitucional do processo n.º 27/CC/2009, de 13 de Novembro, publicado no BR n.º 27, I série, de 08 de Junho e Acórdão do Conselho Constitucional do processo n.º 1/CC/2013, de Março, publicado pelo BR n.º 30, I série, de 12 de Abril de 2013.

### **CAPÍTULO III: A (i) legalidade da decisão que proíbe o acesso ao emprego público em caso de condenação anterior à pena de prisão superior a 2 anos**

#### **1. Decisão que proíbe o acesso ao emprego público**

A decisão que proíbe o acesso ao emprego público aos que tenham registos de condenações pretéritas à pena de prisão superior a dois anos é emanada pela Administração Pública por meio de algumas instituições públicas quando aduzem, a partir dos editais de concurso público, que *não podem ser admitidos à Função Pública os que tiverem sido condenados em pena de prisão superior a dois anos*. Isto encontra-se patente na alínea b) do despacho de anúncio do concurso público da Ministra da Saúde, emitido em 04 de Maio de 2022, na alínea j) do edital da Polícia da República de Moçambique (PRM) dos anos de 2020, 2021 e 2022 e na alínea e) do edital da Academia Militar dos anos de 2020, 2022 e 2023 e alínea e) do edital da ACIPOL do ano de 2023.<sup>54</sup> No entanto, este requisito encontra-se nesses editais, mesmo que não se tenha acesso à decisão final do júri responsável pelo recrutamento, é de se presumir que a Administração Pública indeferiu as candidaturas para o acesso ao emprego público dos condenados em pena de prisão superior a dois anos pelo facto de se entender que estes não possuem integridade moral compatível com o exercício de funções públicas.

Suponhamos que, num concurso público para o ingresso na Polícia da República de Moçambique, o candidato “A” detinha as melhores qualificações físicas e literárias. O candidato “B” tinha piores qualificações, tanto nas avaliações escritas, como nos exames de aptidões físicas. Porém, a candidatura de “A” foi preterida a favor da de “B” pelo facto de que aquele já havia sido condenado por um crime punível com pena de prisão superior a dois anos de prisão. A sua candidatura não foi admitida por falta de preenchimento do requisito constante do edital.

A decisão é inconstitucional e ilegal porque viola princípios de ordem constitucional como o princípio da igualdade no acesso ao emprego público estabelecido no nº 2 do artigo 250 da CRM e o princípio da não automaticidade dos efeitos da condenação disposto no artigo 61 nº3 da CRM. Adicionalmente, a decisão aludida consubstancia um excesso por parte das instituições públicas porque não respeita aos princípios básicos de punição na medida em que não observa a culpa como sendo um dos pressupostos da aplicação de sanções criminais, mas antes, a presumível perigosidade do agente.

---

<sup>54</sup> Obtidos por acesso directo nas instituições mediante a entrega da credencial emitida pela Faculdade de Direito da UEM.

### 1.1.Natureza jurídica

A decisão administrativa que indefere a candidatura de quem tenha sido condenado à pena de prisão superior a dois anos afigura-se como sendo um acto administrativo. O conceito de acto administrativo vai ser estudado tendo em conta duas perspectivas, uma doutrinária e outra legal. Numa perspectiva doutrinária, o acto administrativo é uma decisão unilateral provinda de órgãos da administração pública, no exercício da função administrativa, ou de outras entidades públicas ou privadas, quando acometidas ao exercício do poder administrativo por lei ou por outro título jurídico, visando imediatamente reconhecer, modificar ou extinguir situações jurídicas individuais e concretas, em matéria administrativa.<sup>55</sup> Na lei, o acto administrativo é a decisão de um órgão da administração que, nos termos do direito público, visa produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.<sup>56</sup>

A decisão administrativa enquanto acto administrativo detém as seguintes características: a imperatividade e a unilateralidade, a executoriedade, a presunção de legalidade, a independência entre a validade e a eficácia e a mutabilidade.

A imperatividade do acto administrativo significa que o acto tem a prerrogativa de produzir os seus efeitos jurídicos independentemente da vontade dos seus destinatários. A executoriedade significa que os actos, em caso de serem inobservados pelos seus destinatários, podem ser impostos pela força do Estado, quer recorrendo à tutela executiva ou ainda ao privilégio de execução prévia, quer por decisão judicial.<sup>57</sup> A presunção da legalidade dos actos administrativos significa que os mesmos são válidos e conformes o direito, até prova em contrário. Portanto, milita a presunções *iuris tantum* de legitimidade até que seja questionado em juízo. A independência entre a validade e a eficácia significa que mesmo que o acto contenha um vício e que a decisão seja inválida, produz os seus efeitos jurídicos desde que seja anulável. Contudo, o acto administrativo não vigora eternamente na ordem jurídica por isso, detém a característica da mutabilidade no sentido de que pode ser alterado, modificado, substituído e até revogado.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> MACIE, Albano, *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. II, Escolar editora, Maputo, 2018, p.114.

<sup>56</sup> Cfr., Glossário da LPAC.

<sup>57</sup> MACIE, Albano, *Lições de Direito Administrativo...*, p.114.

<sup>58</sup> MACIE, Albano, ob.cit., p. 116 e 117.

## **1.2.Efeito jurídico**

O efeito jurídico é o resultado imediato e directo da aplicação de uma norma ou decisão, gerando consequências que afectam os direitos e deveres das partes envolvidas em um contexto legal específico. Esses efeitos podem ser de natureza diversa, como a extinção de um direito, a constituição de uma obrigação, a modificação de uma situação jurídica, entre outros.

Da decisão que proíbe o acesso ao emprego público em caso de condenação emergem dois efeitos jurídicos, um sob o administrando e outro sob a Administração Pública. Para o administrando, o acto administrativo produz o efeito de impedimento do cidadão em ingressar na Função Pública (perda do concurso). O efeito jurídico que recai sobre a Administração é a consequência da nulidade porque o acto a que viemos fazendo referência viola a lei, por causa da falta de base legal que sustente a decisão. A este respeito, a Lei do Procedimento Administrativo e Contencioso (LPAC) estatui que *são nulos e de nenhum efeito, podendo a qualquer momento ser invocado a sua nulidade, os actos recorríveis quando envolvam a violação da lei.*<sup>59</sup>

O vício de violação de lei, assim definido, configura uma ilegalidade de natureza material: neste caso, é a própria substância do acto administrativo, a decisão em que o acto consiste que é contrária à lei. A decisão é nula na medida em que não se conforma com a disciplina exigida para a sua formação e, por isso, não detém a aptidão para produzir os efeitos jurídicos desejados.<sup>60</sup> Em face do acto nulo, a ordem jurídica oferece mecanismos para que o cidadão impedido de ingressar na AP possa reagir contra a decisão. Devido à extrema importância dos mecanismos para o nosso trabalho, abordaremos melhor no ponto subsequente.

### **1.1.1. Tutela do lesado contra acto nulo**

A decisão administrativa com o conteúdo que temos vindo a discutir neste trabalho, viola os direitos e liberdades dos administrandos, por isso, a lei atribui-lhe o efeito de nulidade. Em face à nulidade do acto administrativo, os artigos 70 da Constituição e 4 da LPAC estabelecem o direito de resistência e a tutela jurisdicional efectiva do cidadão com o intuito de que este possa recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses estabelecidos na Constituição e demais leis, de modo a obter deles uma decisão. Para além do recurso aos tribunais, essa tutela deve proporcionar a quem a solicita a possibilidade de usufruir, de modo

---

<sup>59</sup> Cfr., artigo 35 da Lei nº 7/2014, publicado pelo Br nº 18, I série, de 28 de Fevereiro de 2014.

<sup>60</sup> MACIE, Albano, *Lições de Direito Administrativo Moçambicano...*, p. 159.

concreto, dos efeitos do recurso ao tribunal, produzindo-se de modo satisfatório, o que o administrando pretendia ao recorrer ao tribunal.<sup>61</sup> Assim sendo, da decisão da administração que indefere a candidatura dos que tenham condenações pretéritas, pode o administrando requerer a declaração de nulidade do acto administrativo lesivo de direitos fundamentais. Relativamente ao regime de nulidade, o artigo 130 n.º1 da Lei que regula a formação da vontade administrativa (LFVA), estatui *que o acto nulo não produz os seus efeitos jurídicos independentemente da sua declaração de nulidade*. A lei atribui a possibilidade de se invocar a nulidade do acto, a todo tempo, aos órgãos administrativos e ao Tribunal, a prerrogativa de, a todo tempo e por qualquer interessado, declarar a nulidade do acto administrativo.<sup>62</sup>

No exemplo das candidaturas à PRM, o acto administrativo é inquinado pelo vício de violação da lei, que lhe atribui o efeito de nulidade nos termos do artigo 35 da LPAC conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 129 da LFVA, uma vez que o EGFAE não estabelece esse requisito para o acesso à Função Pública bem como porque esta decisão ofende o conteúdo do direito fundamental ao trabalho. Face a esta situação, a vítima do acto que teve a sua candidatura indeferida poderá solicitar a declaração de nulidade do acto a todo tempo, diante do órgão que emanou a decisão ou ainda pela via contenciosa, fazendo com que haja a paralisação da eficácia do acto administrativo que indeferiu a sua candidatura. Declarado o acto nulo, pelo tribunal ou pelo órgão administrativo, e declarado inexistente o vínculo entre “B” e a Administração Pública, apenas resta a restituição da situação que se verificaria se o acto nulo não tivesse produzido os seus efeitos, no caso, a devolução da vaga perdida em decorrência do impedimento na candidatura ao concurso público e a dispensa do indivíduo ilegalmente investido em Funções Públicas.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*, 2ª ed., Escolar Editora, Maputo, 2020, p.46.

<sup>62</sup> Cfr., n.º 2 do artigo 130 da Lei n.º 14/2014 de 08 de Agosto, publicada pelo Br n.º 32, I série, de 08 de Agosto de 2014.

<sup>63</sup> Se, por ventura, um indivíduo exerceu a função por certo lapso de tempo, o n.º 3 do artigo 130 da LFVA estatui *que não se exclui a possibilidade de atribuição de determinados efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do mero decurso do tempo, de acordo com os princípios gerais de direito*. Tais situações protegidas dizem respeito à não devolução dos salários, subsídios e outros direitos auferidos pelo indivíduo abrangido pela situação de nulidade do seu vínculo. Albano Macie entende que o decurso de tempo (4 anos) conduz a uma situação transitória correspondente ao exercício de um direito fundamental ao trabalho (art.84 da CRM), o indivíduo investido nas condições de nulidade do vínculo, nos termos gerais do direito, exerceu a posse de um lugar do quadro, por isso, ocorreu a usucapião do lugar de quadro da Administração Pública. Esta é uma questão de justiça, posto que a sua permanência ilegal nos serviços ficou a dever-se à negligência dos funcionários ou agentes responsáveis pela vinculação. Por isso, esses funcionários negligentes poderão ser submetidos ao procedimento

## **2. Quanto à legalidade ou ilegalidade da decisão de recusa de ingresso por razões de indignidade**

### **2.1. Argumentos a favor da legalidade**

Sobre a matéria em epígrafe, dois argumentos podem ser invocados a favor da legalidade da decisão administrativa com o conteúdo que temos vindo a discutir, desde logo, a protecção do interesse público e a garantia da segurança e confiança pública.

Relativamente à protecção do interesse público, a decisão administrativa que indefere a candidatura dos que tenham sido condenados à pena de prisão superior a dois anos pode-se revestir legal se olharmos na perspectiva de que o que serve de alicerce para esta decisão é a protecção do interesse público. A decisão em causa reveste-se legal na medida em que a partir dela pode-se evitar a entrada de indivíduos inidóneos na Função Pública com vista a protecção contra riscos de corrupção e conflito de interesses ou má conduta que caracteriza os condenados, no entanto, deriva da lei que no desempenho da actividade administrativa, e em todas as fases, a A.P e os particulares devem actuar e relacionar-se com os valores e regras de boa-fé, integridade<sup>64</sup>, lealdade e honestidade<sup>65</sup>, deveres, acredita-se que os que tenham condenações anteriores à pena de prisão superior a dois anos, perderam a sua integridade e a reputação de pessoa honesta e honrada que é qualidade apetecível a todos os funcionários públicos. Por isso, a respectiva decisão considera-se legal no sentido de que a prossecução do interesse público é incompatível com a falta de integridade.

No tocante à garantia de segurança e confiança pública, acredita-se que a decisão que indefere as candidaturas é legal na medida em que com ela, é possível garantir a confiança e segurança pública dos administrandos, a partir do afastamento dos que foram condenados à pena de prisão. Ora, nos termos da alínea g) do artigo 61 conjugado com o artigo 9, ambos do EGFAE, o funcionário público deve promover a confiança do cidadão na Administração Pública, na sua justiça, legalidade e imparcialidade, bem como credibilizar o Estado. Portanto, por

---

disciplinar, porque ainda que estivessem a obedecer a ordem do seu superior hierárquico, nos termos do artigo 63 nº1 do EGFAE em vigor, o dever de obediência não inclui a obrigação de cumprir ordens e instruções ilegais. As ordens são ilegais sempre ofendam directamente a constituição (al. a) do art. 63 nº 2) ou ainda sejam manifestamente contrárias a lei (al. b) do artigo 63 nº 2). Sempre que o funcionário ou agente do Estado considerar que determinada ordem ou instrução é ilegal, ou que do seu cumprimento pode resultar perigo de vida ou danos, deve de imediato, dar conhecimento por escrito, ao seu superior hierárquico, sob pena de ser solidariamente responsável (nº 3 do artigo 63).

<sup>64</sup> Cfr., artigo 13 da Lei nº 04/2022, publicado pelo BR nº 29, I série de 11 de Fevereiro de 2022.

<sup>65</sup> Cfr., artigo 23 da Lei nº 06/2012, publicada pelo BR nº 06, I série, de 08 de Fevereiro.

maioria de razão, acredita-se que estes valores são incompatíveis com o estatuto de condenados. Contudo, a respectiva decisão em análise reveste-se legal na medida em que vela pela segurança e ordem públicas nacionais no pressuposto de que se funda em razões de Estado ou interesse colectivo, uma vez que a segurança nacional e a ordem pública são valores constitucionalmente consagrados e enquadrados nas atribuições relativas ao exercício da soberania (nº2 do artigo 139 da CRM), e que como facilmente se compreende, podem ser lesados pela conduta dos que uma vez ousaram cometer crimes<sup>66</sup>, porque estes podem atentar contra a segurança e soberania do Estado.

## **2.2. Argumentos contra a legalidade**

No que tange aos argumentos contra a legalidade do acto administrativo visado, podemos destacar a violação da Constituição que ocorre em dois níveis: a violação do princípio da não automaticidade dos efeitos da condenação e o da violação do regime de restrição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

A aludida decisão com o conteúdo que temos vindo a discutir, revela-se inconstitucional e ilegal. A decisão é contrária à CRM, na medida em que constitui um efeito automático da condenação que é proibido pelo princípio da não automaticidade dos efeitos da condenação, estabelecido no artigo 61 nº 3 da CRM. Esta decisão é contrária à lei porque não tem nenhum sustento legal que autorize os órgãos da Administração Pública a tomarem decisões com esse conteúdo<sup>67</sup>. Esta exigência já teve consagração legal. Porém, com a revisão da CRM em 2004, mostrou-se necessária a revogação da legislação contendo a referida exigência de tal sorte que, hodiernamente o EGFAE já não prevê a ausência de condenação à pena de prisão superior a 2 anos como requisito de acesso ao emprego público. Por isso, a conduta das entidades administrativas, quando discriminam os condenados no acesso ao emprego, é ilegal por violar a lei e violar o princípio da legalidade.<sup>68</sup>

No que respeita a restrição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o referido acto administrativo é ilegal porque ofende o princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 56 da Constituição, segundo o qual *“A lei só pode limitar os direitos e liberdades e garantias*

---

<sup>66</sup> VIEIRA, Elysa, Ob.cit., p. 420.

<sup>67</sup> MACIE, Albano, *Lições do Direito Administrativo...*, p.184.

<sup>68</sup> Cfr., nº1 do artigo 248 da CRM e nº1 do artigo 4 da Lei 14/2011 de 10 de Agosto, Lei do Procedimento Administrativo.

A restrição do direito ao trabalho, imposta pelas instituições públicas ao estabelecerem nos seus editais a ausência de condenação à pena de prisão superior a dois anos, é ilegal, uma vez que essa restrição não possui uma base legal, ou seja, uma lei restritiva que autorize as instituições a agirem nesse sentido. Durante a vigência do EGFAE de 2009, tínhamos uma norma restritiva do direito ao trabalho, no entanto, com a sua alteração, o cenário mudou.

Apesar de, no corpo do artigo 56 da CRM, o legislador não fazer menção às intervenções restritivas, é importante notar que ao lado das leis restritivas, a doutrina tem sustentado a consideração das intervenções restritivas. Isso significa que estas devem seguir o mesmo regime das leis restritivas.

Esta conclusão não é uma conclusão expressamente patente na Constituição, no entanto, com o recurso à interpretação extensiva, é de se concluir que por maioria de razão que se o legislador tivesse que regular as intervenções restritivas, teria estabelecido o mesmo regime de aplicação das leis restritivas. Já uma intervenção restritiva realizada através de um acto administrativo que não tenha na sua base uma lei restritiva, viola o disposto no artigo 56 da CRM, e eventualmente o artigo 84 que consagra o direito ao trabalho que no caso subjudice se restringe, podendo, como tal, ser declarada nula ou anulável por apreciação do poder judicial. Vale a pena notar que seriam ilegais as intervenções restritivas na forma de acto administrativo, quando comportarem uma restrição ao direito não previsto na lei, dada a subordinação do Estado às leis.<sup>69</sup>

### **3. Incompatibilidade com o fim de prevenção especial positiva da pena**

Os fins das penas representam os objectivos que o Estado pretende alcançar ao punir um determinado infractor por cometer um tipo legal de crime, assim sendo, as sanções criminais respondem à necessidade de afirmar certos valores ou bens jurídicos.<sup>70</sup>

Dentre os vários fins que podem estar associados às penas, iremos analisar o fim de prevenção especial positiva da pena. As doutrinas da prevenção especial positiva assumem uma posição diferente face ao propósito de prevenção da reincidência. A pena visa a regeneração, recuperação, reeducação, ressocialização, ou reinserção social, social do agente pretendendo-se

---

<sup>69</sup> SANTOS, Rita Pascoal, et al, ob.cit., p. 344-345.

<sup>70</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal - I*, Almedina, Coimbra, 1963, p. 39.

assim a recuperação do agente do crime, para que não volte a cometer outros crimes no futuro.<sup>71</sup>

As doutrinas da prevenção especial positiva dirigem-se ao próprio autor do crime, o delinquente, para evitar que este volte a delinquir. Dessa forma, está afastada qualquer ideia de irrecuperabilidade do agente do crime, pelo contrário, o que se pretende com a pena é a sua recuperação.<sup>72</sup> Com a prevenção especial positiva, entende-se que o Estado só deve impor uma pena quando, com esse mal, possa-se alcançar algum carácter positivo. Esse sentido positivo é a correcção do agente, garantindo que se evite a reincidência e que o cidadão seja reabilitado na sociedade, tornando-se um cidadão cumpridor de normas.

A decisão que proíbe o acesso ao emprego público em caso de condenação pretérita à pena de prisão superior a dois anos é incompatível com o fim de prevenção especial positiva da pena estabelecida nos termos do artigo 59, nº1 do Código Penal. Entendemos que a proibição de acesso ao emprego público, de indivíduos condenados, visa castigar e excluir o candidato da Função Pública, desconsiderando toda a filosofia da reintegração social. Esta exigência afigura-se como uma verdadeira barreira de reinserção social do agente, porque o mesmo é discriminado devido ao seu estatuto e, por conseguinte, é-lhe negado o gozo do direito ao trabalho. Com esta medida, não se pode obter a recuperação do indivíduo para a sociedade, pois ela afasta da Função Pública esses indivíduos e, eles estando livres, naturalmente para prover o seu auto-sustento, poderão optar pela reincidência.

A referida decisão com conteúdo que temos vindo a debater é incompatível com a prevenção especial positiva da pena porque dificulta a participação plena desses indivíduos que outrora foram condenados, além de lhes retirar a possibilidade de uma segunda oportunidade e o reconhecimento de que, com a reabilitação, os indivíduos condenados podem ter mudado e desejam contribuir de maneira positiva para a sociedade. Portanto, ao proibir-se o acesso a funções públicas, a Administração Pública está negando a oportunidade de reintegração social.

---

<sup>71</sup> ARAUJO, Sara Patrícia da Silva, *A modificação da execução da pena de prisão - um benefício encapotado pela reclusão*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, 2020, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140132/2/537160.pdf>. Acedido em 31 de Janeiro de 2024 pelas 21 horas.

<sup>72</sup> MACIE, Albano, *Manual de Direito Penal*, Vol.I, Almedina, Coimbra, 2021, p.44.

A decisão evidencia-se incompatível com a prevenção especial positiva da pena, pois, a restrição ao acesso a funções públicas contribui para a estigmatização e discriminação contínuas dos indivíduos que tenham sido condenados a penas de prisão. Esta conduta cria barreiras significativas para a sua reintegração, tornando mais difícil que os condenados superem os estigmas sociais e progridam nas suas vidas, pois a imposição de restrições significativas ao acesso a oportunidades de emprego na Função Pública pode desencorajar os indivíduos condenados a buscar activamente a reabilitação, e se perceberem que as portas estão fechadas, podem-se sentir desmotivados para mudar o seu comportamento.

### **3.1. Pressupostos materiais e formais para a restrição de direitos fundamentais**

A restrição aos direitos fundamentais por via legislativa encontra-se regulada nos termos do artigo 56 da Constituição. Entendeu o legislador constituinte ser necessário determinar a nível constitucional os requisitos ou pressupostos a que a restrição aos direitos fundamentais devesse obedecer. A esse respeito, J. J. Canotilho e Vital Moreira afirmam: O regime próprio dos direitos, liberdade e garantias não proíbe de todo a possibilidade de restrição, por via de lei, do exercício de direitos, liberdades e garantias. Mas submete tais restrições a vários e severos pressupostos para que a restrição seja constitucionalmente legítima.

Dentre os vários pressupostos para a restrição de direitos fundamentais, interessam, para este estudo, os seguintes pressupostos cumulativos<sup>73</sup>: a previsão expressa da restrição pela Constituição, a salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos e a proibição de excesso ou proporcionalidade, sendo que este último não consta de forma expressa do artigo 56 da CRM.

A previsão expressa da restrição pela constituição é um pressuposto formal por via legislativa, por meio do qual, a restrição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ter lugar nos casos expressamente previstos na Constituição. Os requisitos formais actuam como uma zona de protecção formal. No caso subjudice, o direito fundamental sobre o qual recai a restrição é o direito ao trabalho, entretanto, pelo pressuposto formal de restrição de direitos fundamentais que estabelece que a restrição deve ter por alicerce uma previsão expressa da restrição, por maioria de razão, pode-se concluir que, pelo menos do corpo do artigo 84 da CRM, o legislador não estabeleceu qualquer tipo de restrição ao direito ao trabalho. Por isso, o acto administrativo que restringe o direito ao trabalho não detém sustento Constitucional na medida

---

<sup>73</sup> CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital, ob.cit.,1993, p. 149-150.

em que a Constituição não restringe o direito ao trabalho bem como o acto não detém sustento legal, porque o EGFAE que estabelece os requisitos legais de acesso ao emprego público também não consagra qualquer tipo de restrição ao direito ao trabalho. Contudo, pela inexistência de previsão Constitucional e de lei restritiva é de se concordar, por maioria de razão, que o pressuposto da previsão expressa pela Constituição não se encontra preenchido.

O outro pressuposto que merece a nossa análise é a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (nº 2 do artigo 56 da CRM). Este critério evidencia a supremacia da Constituição, não podendo uma norma constitucional consagradora de um direito fundamental ser restringida para salvaguardar um direito ou interesse de menor valor jurídico. Ora, no caso subjudice, entendemos que a restrição do direito fundamental ao trabalho, feita pelo acto administrativo, tem por base a protecção do interesse de moralidade da Administração Pública, no sentido de que, os que tenham sido condenados à pena de prisão superior a dois anos são inidóneos para ocuparem funções públicas. Há uma presunção de que, da condenação advém a perda da integridade. Nesta senda, este interesse de moralidade da Administração Pública não se encontra definido de forma expressa, mas antes, implicitamente previsto no nº 2 do artigo 248 da CRM ao estabelecer que os órgãos da Administração Pública actuam com respeito pela lei e pelo princípio da ética. Contudo, apesar do interesse resultar de forma implícita da Constituição, ele revela-se insuficiente para justificar a restrição do direito fundamental ao trabalho pelo facto deste último ter maior valor jurídico por causa da dignidade da pessoa humana que constitui o seu alicerce.

Por último, temos o pressuposto da proibição de excesso ou princípio da proporcionalidade. Este pressuposto assume uma importância na matéria das restrições de direitos fundamentais pelo facto de a doutrina entender que a partir dele é possível garantir que as restrições sejam razoáveis e justas. Este pressuposto obriga que com o recurso a proporcionalidade, a Administração Pública não indefira liminarmente as candidaturas dos que tenham registos de condenações à pena de prisão superior a dois anos sem uma prévia avaliação objectiva de caso a caso. Contudo, devido à sua importância para o nosso estudo, será melhor abordado posteriormente.

### **1.1. Conflito entre direito fundamental e interesse constitucionalmente protegidos: Direito ao trabalho versus princípio da moralidade da administração pública**

Os Direitos fundamentais não são direitos ilimitados ou ilimitáveis, por isso, existem situações de normalidade específica em que o Estado é chamado a limitá-los para a salvaguarda

de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.<sup>74</sup> Quando olhamos para o acto administrativo com o conteúdo que temos vindo a discutir, verificámos que há um conflito aparente de interesses entre o direito ao trabalho e o princípio da moralidade administrativa, pelo facto de o efeito do acto administrativo ser o afastamento do candidato que tenha sido condenado a não ingressar na Função Pública, por isso, impõe-se determinar qual dos dois deve prevalecer, atendendo e considerando que a CRM estatui que os direitos fundamentais podem ser limitados pela salvaguarda de outros direitos ou interesses Constitucionalmente protegidos. Ora, o direito ao trabalho constitui um direito fundamental consagrado nos termos do artigo 84 da Constituição, no entanto, quando nos deparamos com a decisão que indefere as candidaturas justificada no princípio da moralidade da administração consagrado nos termos do artigo 248 n° 2 da Constituição, que estatui que *os órgãos da Administração pública devem agir em obediência aos princípios de ética*, entendemos que desta divergência o direito ao trabalho não deve ser restringido a belo prazer da Administração Pública sem existência prévia de uma norma que autorize a restrição. Esta decisão enquadra-se no âmbito das intervenções restritivas que a Constituição e nem a lei permitem, pois, violam o direito à igualdade no acesso ao emprego público bem como violam a segurança jurídica na medida em que o condenado vive em uma situação de incerteza quando lhe é limitado o seu direito ao trabalho devido a sua presumível perigosidade. Por isso, a decisão administrativa é ilegal. Contudo, impõem-se a afirmar que o direito ao trabalho prevalece sobre o princípio da moralidade administrativa, porquanto, alicerça-se na dignidade da pessoa humana bem como no grau de satisfação do direito constitucional ao trabalho, porque compensa a lesão ou prejuízo do afastamento do princípio da moralidade administrativa.

## **1.2. Critérios fundamentadores da protecção de direitos e interesses**

Os critérios fundamentadores da protecção de interesses são chamados sempre que estamos face à matéria de restrição de direitos fundamentais. Assim sendo, chama-se à colação ao princípio da proporcionalidade por entender-se que ele garante que as restrições aos direitos fundamentais sejam razoáveis e manifestamente justas. Ora, o princípio da proporcionalidade é entendido pela doutrina como sendo um limite às leis e intervenções restritivas de direitos. Na prática, a análise da proporcionalidade das restrições é aquela que nos permite traçar a fronteira entre uma restrição permitida (e constitucional) e uma restrição excessiva (e inconstitucional).

---

<sup>74</sup> SANTOS, Rita Pascoal, *et al*, ob. Cit., p.312.

Apesar de a Constituição não dispor de forma expressa sobre o princípio da proporcionalidade como sendo um dos pressupostos das restrições de direitos, a questão que se mostra interessante responder é se este princípio deverá ser considerado ou não como um dos requisitos materiais das leis e intervenções restritivas. Sobre a questão referida, o Tribunal Supremo pronunciou-se e emanou a orientação de que «*O Estado de Direito consagrado no artigo 3 da Constituição rege-se pelo princípio da proibição do excesso cujo escopo é limitar a actuação dos poderes públicos, no sentido de que a mesma, sobretudo quando se traduza em intervenções passíveis de condicionar o exercício de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, deve-se justificar pela necessidade e pautar-se pela adequação dos meios empregues aos fins visados*». Assim, entendeu o Tribunal que o princípio tem acolhimento no ordenamento jurídico moçambicano.

A determinação de que uma norma ou uma intervenção restritiva de direitos é desproporcional ou não, apresenta-se como sendo um problema complexo a ser resolvido, por isso, para a sua resolução, a doutrina desdobra o princípio da proporcionalidade lato sensu em três dimensões: princípio da adequação, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido restrito (razoabilidade).

O subprincípio da adequação traduz-se na idoneidade ou capacidade de a restrição realizar o fim que se invoca na lei. Portanto, ao analisarmos a exigência aduzida por algumas instituições públicas, a questão que é passível de colocação para aferir se a decisão administrativa respeita o princípio da adequação é: o indeferimento da candidatura para o acesso ao emprego público por causa de condenações anteriores é uma medida adequada para garantir o respeito pelo princípio da moralidade administrativa? A resposta é positiva, na medida em que o meio reveste-se apto/adequado para garantir o respeito pelo princípio da moralidade administrativa. Porque na hipótese do candidato continuar a não ser idóneo, a decisão que indefere a sua candidatura para Função Pública será adequada porque vai mantê-lo afastado das funções públicas e, em consequência, manter-se-á a confiança do público nas instituições estatais.

A segunda dimensão do princípio da proporcionalidade que se impõe analisar é o subprincípio da necessidade. Na verdade, não basta que uma determinada medida restritiva seja adequada para prosseguir o fim, é imperioso que a mesma medida não possa ser substituída por

outra menos onerosa ou que menos restrinja os direitos fundamentais<sup>75</sup>. A questão que merece a nossa atenção é: *para além do indeferimento das candidaturas, haverá um outro meio eficaz e menos oneroso, capaz de atingir o fim da moralidade administrativa?* A resposta é positiva na medida em que existem meios menos onerosos para se alcançar o respeito pela moralidade administrativa, porque, dependendo do tipo de crime que o candidato tenha cometido, entendemos que não colocar o candidato em contexto que lhe permita voltar a praticar o crime cometido, seria uma medida menos onerosa, assim, se o candidato cumpriu a pena atribuída pela prática do crime de desvio de fundos, naturalmente, a melhor solução seria não o enquadrar em funções que impliquem a circulação de dinheiro. O que não faz sentido é indeferir-se a candidatura de um indivíduo que se tenha candidatado para, por exemplo, a vaga de motorista ou de limpador de chão, alegadamente porque anteriormente foi condenado pelo crime de violação sexual que originou a sua perda de idoneidade para funções públicas.

Por último, importa analisar a terceira dimensão que é o subprincípio da razoabilidade, que não se trata de comparar a medida restritiva com outras medidas potenciais, mas antes de fazer uma ponderação ou um balanço entre o direito que é restringido e o bem constitucional que justifica a restrição<sup>76</sup>, assim, a pergunta-teste relativa a este subprincípio pode ser a seguinte: “os meios utilizados são proporcionais e justos aos fins que pretendemos atingir? A resposta é negativa na medida em que os meios utilizados, para além de não serem proporcionais aos fins, também não são justos. Se olharmos para a decisão que indefere as candidaturas dos que foram condenados à pena de prisão superior a dois anos, apercebe-se que a decisão traz como vantagens para a AP a salvaguarda do respeito pela moralidade na administração e a confiança da comunidade nos órgãos da administração.

Com esta decisão acredita-se que a A.P ao inibir os que tenham estatutos de condenados da Função Pública, evita que pessoas sem honestidade e integridade possam aceder à Administração, porque se presume que com a condenação estes sujeitos perderam a sua integridade. Por isso, a A.P acredita que afastando os condenados do quadro de pessoal haverá aumento da confiança das comunidades nos órgãos da AP. No entanto, para o cidadão a mesma medida traz consigo as seguintes desvantagens: a violação do direito de acesso à Função Pública,

---

<sup>75</sup> SANTOS, Rita Pascoal, *et al*, ob.cit. p.376.

<sup>76</sup> *Idem*, p.338.

a violação do direito ao trabalho, violação do princípio da não automaticidade dos efeitos da condenação e ainda constitui um obstáculo para a reinserção social do condenado.

Esta medida constitui um atentado à vida profissional do cidadão, ou melhor, constitui uma morte profissional do candidato, por isso, fazendo uma análise qualitativa e quantitativa das vantagens e desvantagens, é notório que a medida em discussão apresenta-se desproporcional para a esfera jurídica dos indivíduos condenados, na medida em que se afigura inconstitucional, porque viola a disposição do artigo 61 n°3, que proíbe os automáticos da condenação. Fazendo um balanço entre as vantagens que a decisão dá à AP e as desvantagens que se desdobram aos particulares, percebe-se que o interesse da moralidade da administração e a confiança das comunidades nos órgãos da A.P, não constituem razões bastantes para justificarem a negação do direito ao trabalho. Esta medida mostra-se excessiva porque acaba não respeitando a temporalidade da sanção, produzindo-se *ad eternum*. Ademais, os ganhos com a aplicação do princípio da moralidade administrativa não compensam as perdas da restrição do direito de acesso à Função Pública e do direito ao trabalho. Por isso, não há proporcionalidade entre os ganhos e as perdas. Assim sendo, mesmo que a medida seja adequada e necessária à finalidade de respeito pela moralidade da administração, a restrição não deveria ser aplicada, porque a importância da finalidade a que se destina não compensa a restrição ao direito fundamental ao trabalho preterido nas circunstâncias do caso concreto. Assim, a decisão de restrição não é justificável, pois não tem racionalidade, por isso, a decisão administrativa com o conteúdo que temos vindo a discutir afigura-se ilegal. Porque não respeita os princípios Constitucionais que norteiam o acesso ao emprego público, bem como afigura-se ilegal porque não detém sustento legal que autorize as instituições a decidirem pelo indeferimento das candidaturas dos que tenham sido condenados a penas de prisão superior a dois anos.

## CONCLUSÕES

Perante as posições avançadas no nosso trabalho, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da conduta de algumas instituições públicas quando incluem nos seus editais de concurso público a exigência de que o candidato não tenha sido condenado a uma pena de prisão superior a dois anos.

Esta medida é considerada inconstitucional, pois constitui um efeito automático da condenação, uma vez que se produz sem que seja necessário a intervenção de um juiz a aplicá-la numa sentença.

Tal medida, adoptada por algumas instituições públicas, viola a lei, uma vez que não há base legal para que os órgãos da administração pública neguem candidaturas com base em condenações anteriores, configurando assim um vício de ilegalidade.

O nosso estudo permitiu-nos concluir que há discriminação no acesso ao emprego público com base no histórico criminal porque, aqueles que foram condenados a uma pena de prisão superior a dois anos têm as suas candidaturas rejeitadas devido à sua condenação anterior. Isto significa que, com essa medida, a administração pública viola o princípio da igualdade e da universalidade, pressupondo que todos os candidatos devem ser tratados de forma equitativa no acesso ao emprego público.

A nossa pesquisa também nos levou a concluir que o afastamento dos condenados a uma pena de prisão superior a dois anos, como medida adequada da Administração Pública para salvaguardar o interesse da moralidade administrativa, não é suficiente para justificar a restrição do direito ao trabalho. Este direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, portanto, entendemos que o direito ao trabalho, como o bem jurídico de maior valor, deve prevalecer com base no princípio da proporcionalidade.

## **RECOMENDAÇÕES**

Recomenda-se:

- Que o Tribunal Administrativo anule os concursos públicos sempre que na sua função de fiscalização se depare com a situação de indeferimento liminar que se baseiam em pressupostos ilegais.
- Que o legislador altere o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e introduza uma norma nos requisitos para o ingresso à Função Pública, no sentido de que a condenação anterior não pode constituir impedimento para o acesso ao quadro de pessoal da Administração Pública.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS MANUAIS

1. ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Princípia, 2007;
2. ALMEIDA, Mário Aroso de, *Teoria Geral do Direito Administrativo: temas nucleares*, Almedina, Lisboa, 2012;
3. CANOTILHO, José Gomes, VITAL, Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol.I, 2014;
4. \_\_\_\_\_, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> Edição (Reimpressão), 1997;
5. CORREIA, Eduardo, DIAS, Figueiredo (1963) *Direito Criminal*, Almedina, Coimbra;
6. \_\_\_\_\_, *O novo Código Penal Português e Legislação Complementar - Jornadas de Direito Criminal*, Fase I, Centro de Estudos Judiciários, 1963;
7. DE ANDRADE, João Vieira, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2012;
8. CUNHA, Damião, *Constituição Portuguesa anotada, dirigida por Jorge Miranda e Rui Medeiros, tomo I*, Coimbra Editora, 2005;
9. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2.<sup>a</sup> reimpressão, Coimbra editora, 2012;
10. DOS SANTOS, Rita Pascoal, et al, *Os direitos fundamentais em Timor Leste - Teoria e prática*, Editora Simplíssimo, 2015;
11. FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal – Parte Geral I-II*. Coimbra: Almedina, 2010;
12. MACIE, Albano, *Lições do Direito Administrativo Moçambicano em Especial. Função Pública: Funcionários e Agentes do Estado*. Vol. II, Maputo, 2013;
13. \_\_\_\_\_, *Lições do Direito Administrativo Moçambicano*. Vol. II, Escolar Editora, Maputo, 2018;
14. \_\_\_\_\_, *Manual de Direito Penal – Parte Geral*, Vol. I, Escolar editora, 2021;
15. \_\_\_\_\_, *Manual de Direito Penal – Consequências jurídicas do crime: Penas e medidas de segurança. Parte Geral – Vol. II*, Maputo, 2023;

16. MIRANDA, Jorge, *Direito Constitucional*, Tomo IV, 1994;
17. \_\_\_\_\_, *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, Tomo IV, 5ª ed., Coimbra editora, 2012;
18. MIRANDA, Jorge MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*; 2ª edição; Coimbra Editora; Tomo I, 2010;
19. MORREIRA, Adilson José, *O que é discriminação*, 2ºed, Editora letramento, 2017; disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3076982.pdf>.  
Acedido em 19 de Setembro de 2023, pelas 11 horas.
20. TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*, 2ª ed., Escolar Editora, Maputo, 2020;
21. VIERA, Elysa, “*Limitações constitucionais ao efeito automático da pena no Direito Moçambicano*”, Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributos para Reflexão, Dir. Carlos Manuel Serra, Maputo, 2012.

## LEGISLAÇÃO

1. Constituição da República de Moçambique de 2004, aprovada pelo BR nº 51, I série, de 22 de Dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 1/2018 de 12 de Junho, publicada pelo BR nº115, I série, de 12 de Junho de 2018;
2. Código Penal em vigor em Moçambique, aprovado pela Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, publicado pelo BR nº 248, I série, de 24 de Dezembro;
3. Código Penal de 2014, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, publicado pelo BR nº 105, I série, de 31 de Dezembro de 2014;
4. Código Penal de 1886, aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886;
5. Lei de Formação da Vontade da Administração Pública, aprovada pela Lei nº 14/2011 de 10 de Agosto, publicada pelo BR nº 32, I série, de 10 de Agosto de 2011;
6. Estatuto dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto nº 14/87 de 20 de Maio, publicado pelo Br nº 20, I série, de 20 de Maio de 1987, ora revogado;
7. Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei nº 14/2009, de 17 de Março, publicado pelo BR nº 10, I série, de 17 de Março de 2009, revogado;

8. Estatuto dos Funcionários e Agentes do Estado, em vigor na República de Moçambique, aprovado pela Lei nº 04/2022 de 11 de Fevereiro, publicada pelo BR nº 29, I série, de 11 de Fevereiro de 2022;
9. Lei orgânica do Conselho Constitucional, aprovada pela Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, publicada pelo BR nº 73, III série, de 14 de Setembro de 2015, revogada pela Lei nº. 2/2022, publicada no BR nº 15, I série, de 21 de Janeiro de 2022.

## **JURISPRUDÊNCIA MOÇAMBICANA**

1. Acórdão do Tribunal Supremo do processo n.º2/2010 C, de 18 de Maio de 2011, publicado pela Colectânea de Acórdãos do Tribunal Supremo – Jurisdição Criminal, (2009-2012);
2. Acórdão do Tribunal Administrativo do processo nº 64/TAPNss/2013, publicado pelo BR nº 65, I série, de 14 de Agosto de 2014;
3. Acórdão do Conselho Constitucional do processo nº 09/CC/2013, publicado no BR nº65, I série, de 10 de Junho de 2014;
4. Acórdão do Conselho Constitucional do processo nº 09/CC/2009, publicado no BR nº 27, I série, de 08 de Junho;
5. Acórdão do Conselho Constitucional do processo n.º 1/CC/2013, de Março, publicado pelo BR nº 30, I série, de 12 de Abril de 2013.

## **JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA**

1. Acórdão do Tribunal Constitucional Português do processo nº 284/89 publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 133, suplemento, de 22 de Junho de 1989.

## **PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS:**

1. ARTHUR, Maria Augusto, Princípio da igualdade e não discriminação no anteprojecto do Código Penal, Publicado em “Outras Vozes”, nº 43-44, 2013 <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/issue/download/524/77.pdf>, acedido no dia 28 de Novembro pelas 18 horas.

2. AZEVEDO, Alba Paulo, Princípio da proporcionalidade como parâmetro de controlo judicial de constitucionalidade, Revista digital – Constituição e garantia de Direitos, Vol. III, 2010; [https://www.academia.edu/112065574/O\\_Princ%C3%ADpio\\_Da\\_Proporcionalidade\\_Co\\_mo\\_Par%C3%A2metro\\_De\\_Controlo\\_Judicial\\_De\\_Constitucionalidade?uc-sb-sw=60429025.pdf](https://www.academia.edu/112065574/O_Princ%C3%ADpio_Da_Proporcionalidade_Co_mo_Par%C3%A2metro_De_Controlo_Judicial_De_Constitucionalidade?uc-sb-sw=60429025.pdf).
3. CALDEIRA, José Manuel, Inconstitucionalidade na Ordem Jurídica Moçambicana, Sal e Caldeira, 2010, disponível em [https://www.salcaldeira.com/index.php/pt/publicacoes/artigos/doc\\_download/357-inconstitucionalidade-mocambicana.pdf](https://www.salcaldeira.com/index.php/pt/publicacoes/artigos/doc_download/357-inconstitucionalidade-mocambicana.pdf), acedido em 31 de Julho de 2023 pelas 15:20 minutos.
4. CENEVIVA, Walter, Preconceito e discriminação, Folha de S.Paulo, 1997, disponível em: [Folha de S.Paulo - A súmula \(des\)vinculante - 31/5/1997 \(uol.com.br\)pdf](#), consultado em 19 de Setembro de 2023 pelas 13 horas e 32 minutos;

#### **OUTRAS FONTES:**

1. ARAUJO, Sara Patrícia da Silva, A modificação da execução da pena de prisão - um benefício encapotado pela reclusão, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, 2020; [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/noticias\\_geral.ver\\_noticia?p\\_nr=32815.pdf](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/noticias_geral.ver_noticia?p_nr=32815.pdf).
2. BESSA, António José Mendonça, Acesso efectivo ao emprego público – Garantias (in) efectivas dos candidatos, Tese de Mestrado, Universidade do Minho, 2013, disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/24500.pdf>, acedido aos 22 de Junho de 2023 às 02:33;
3. DE CASTRO, Mainara Massuella Alves Lemes, A reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho sob a óptica das teorias da discriminação, Monografia, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019, Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20147.pdf>, acedido em 24 de Julho de 2023 às 04:30 minutos.
4. DE FREITAS, Guilherme Coura Hengel, Discriminação no mercado de trabalho: Exigência de certidão de antecedentes criminais como requisito para admissão ao emprego, Monografia, Instituto Ensino-Brasil, 2016; disponível em

<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2612.pdf>, consultado em 22 de Junho de 2013 às 22:55 minutos.

5. PERREIRA; Jéssica Rodrigues, O candidato reabilitado e o requisito de idoneidade moral para fins de Concurso Público, Monografia, Universidade Brasília, 2015. Monografia, UniCEUB, disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8416/1/21030006.pdf>, acedido no dia 24 de Julho de 2023 às 02:01.